



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.834 - SP (2014/0225689-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JEFFERSON RODRIGO CORDEIRO DO AMARAL
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal.
2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.834 - SP (2014/0225689-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JEFFERSON RODRIGO CORDEIRO DO AMARAL
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos autos da ação penal pública em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o Juiz Federal titular da Vara expediu carta precatória para o Juízo Federal de Vitória/ES, com o fim de que fosse ouvida testemunha arrolada pela acusação.

O juízo deprecado devolveu a precatória sem cumprimento (fl. 3).

Daí, o Juízo deprecante entendeu por suscitar conflito de competência (fls. 10/16).

Nesta instância superior, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito (fls. 24/28).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.834 - SP (2014/0225689-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Colhe-se da decisão do Juízo suscitante (fls. 10/16):

[...]

Este Juízo expediu a carta precatória nº 348/2014 em 08 de maio de 2014 à Justiça Federal em Vitória-ES com o objetivo ouvir testemunha arrolada pela acusação, no prazo de sessenta dias.

Porém, decorridos mais de sessenta dias, a deprecata foi devolvida sob o argumento de que este Juízo não forneceu data para o agendamento de videoconferência, que seria realizada pelo Núcleo de Distribuição da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Tal circunstância não deve prevalecer por dois motivos principais. Primeiro porque em nenhum momento este Juízo foi instado a fornecer referida data ou mesmo para dizer concordava com a oitiva pelo sistema de videoconferência.

[...]

O segundo motivo é que este Juízo não está obrigado a realizar a instrução criminal através do sistema de videoconferência, apesar de previsão legal e regimental.

Com efeito, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do juiz através de carta precatória está prevista no art. 222 do Código de Processo Penal, cabendo oitiva ao juiz do lugar da residência.

É certo que no parágrafo 3º do referido artigo há a previsão da oitiva por videoconferência ou outro recurso tecnológico, mas como se observa do texto legal, trata-se de faculdade e não de regra geral.

[...]

Veja-se que no caso vertente a carta precatória foi expedida em maio de 2014 e até o momento, passados mais de sessenta dias, a oitiva não ocorreu em razão do procedimento adotado pelo Juízo deprecado.

[...]

Com efeito, a recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Assim sendo, o argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por videoconferência não está albergado pela legislação processual, o que revela a recusa do cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitado.

Ilustrativamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, § 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, § 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, § 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato.

2. **A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.**

3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP.

4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante.

5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR.

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 28/08/2009 - grifo nosso)

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0225689-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 135.834 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031711420144025001 00108140920104036109 108140920104036109 201450010031711
31711420144025001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JEFFERSON RODRIGO CORDEIRO DO AMARAL
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.